

Processo nº. : 10830.001161/98-98
Recurso nº. : 116.855
Matéria: : IRPJ – EX. 1990
Recorrente : BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.348

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS – OPERAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE – INEXIGIBILIDADE DE RECONHECIMENTO – Tratando-se de operação mercantil, cujos adiantamentos de numerários estão vinculados a acordo para produção de mercadorias e futuro fornecimento, inaplicável à espécie o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 e suas alterações posteriores.

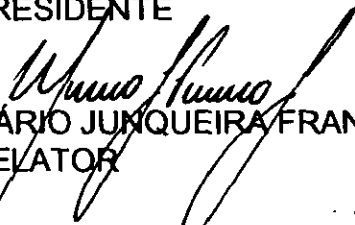
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

Recurso nº. : 116855
Recorrente : BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O litígio remanescente, a nível de recurso voluntário, diz respeito à variação monetária a menor sobre adiantamentos à empresa controladora, no exercício de 1989.

Concentra-se a discussão sobre valores repassados por empresa controlada à sua controladora, baseados em contratos de adiantamento de numerário para fornecimento de mercadorias, contabilizados pela recorrente em duas rubricas, uma de ativo (adiantamentos), e outra de passivo (contas a pagar – fornecimento).

A decisão monocrática manteve parcialmente a exigência no tocante ao IRPJ, acatando argumentos de cálculo da autuada, porém desconstituindo-a com relação aos demais tributos. A matéria excluída constitui objeto de recurso *ex officio* em outros autos.

Relevante citar excerto da decisão singular a fundamentá-la, verbis:

“Em princípio, apesar de efetivamente comprometer a visualização direta e imediata da regularidade da movimentação das contas em questão, configura-se aceitável as justificativas apresentadas pela impugnante. No entanto, não seriam estas suficientes para afastar a presente imputação.

Na verdade, das provas acostadas aos autos, principalmente do instrumento de renovação e alteração contratual de fls. 144/145, depreende-se que o relacionamento entre a controladora, SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e a controlada, BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.,



Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

não era tão-somente comercial, mas também financeiro. O caráter dúplice do objeto do contrato se manifesta na análise das seguintes cláusulas:

' 1- Fica renovado por mais 01 (um) ano, para viger no ano de 1989, o ACORDO firmado em 10.01.1988, pelo qual a BRASMACO adiantará mensalmente à SINGER valores para pagamento dos fornecimentos de mercadorias para exportação, conforme programação anexa.

2- Fica acordado que os saldos devedores apurados mensalmente serão acrescidos de juros médios de mercado praticados, no período, pelos Bancos comerciais.'

....

Observe-se, assim, que o contrato de adiantamento de numerário, cujo objeto era, em princípio, única e exclusivamente o fornecimento das mercadorias para exportação, adquiriu novo objeto: o pagamento de juros de mercado em relação aos recursos colocados à disposição da controladora e não quitados mediante o fornecimento das mercadorias.

....

Em vista de todo o exposto, a presente exigência deve ser retificada para reconhecer o caráter comercial relativo aos adiantamentos que foram efetivamente resgatados com fornecimento de mercadorias. No entanto, relativamente aos valores excedentes dos adiantamentos, tratados pela própria autuada como recursos financeiros colocados à disposição de sua controladora, sobre os quais foram exigidos juros de mercado, plenamente cabível a exigência fiscal de reconhecimento da variação monetária ativa, excluindo-se, logicamente, o valor dos juros já efetivamente contabilizados.



Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

Nesse sentido, acata-se o demonstrativo elaborado pela impugnante do valor da variação monetária exigível, constante de fls. 156/165.”

Rechaçou o douto Delegado outros argumentos da autuada, em especial aquele referente a ser a mesma empresa 100% exportadora, portanto beneficiada com tributação favorecida, mantendo inclusive a alíquota de 18%.

As razões de apelo da recorrente podem ser assim resumidas:

I – a relação entre a recorrente e sua controladora, Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., é de natureza comercial e não financeira, sendo que os recursos fornecidos pela controladora caracterizam adiantamentos para futuros fornecimentos de mercadorias, não se tratando, portanto, de operações de mútuo enquadradas no art. 21 do Decreto-Lei 2065/83;

II – que por comodidade operacional e administrativa a recorrente teria efetuado, periodicamente, compensações entre as contas correntes;

III – afirma também que “a clara intenção do dispositivo legal (art. 21 do Decreto-Lei 2065/83) foi, pois, alcançar tão-somente as hipóteses de mútuo que pudessem configurar distribuição disfarçada de lucros, ou seja, o mútuo representados pelo empréstimo de dinheiro;

IV – além disso, o dispositivo em comento criou receita ficta, sem fundamento jurídico ou fático;

V – categoricamente, a Singer, controladora, não devolveu o adiantamento em dinheiro, mas sim em mercadorias, tudo conforme os contratos de adiantamento de valores para futuros fornecimentos de mercadorias e relação de notas fiscais referentes às mercadorias cedidas;



Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

VI – Não se pode considerar transmudado o contrato pelo simples estabelecimento de encargos em caso de atraso no fornecimento das mercadorias, pois era justo que a recorrente se recompensasse pelo inadimplemento parcial. “A essência da contraprestação, assim, não deixou de ser comercial (entrega de mercadorias) a partir da estipulação dos juros”.

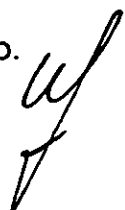
VII – que mesmo tendo o Julgador singular acatado parcialmente os argumentos da autuada e reduzido o montante devido, com base em cálculos da própria autuada, isto não significa que o valor remanescente não deva ser também excluído, pois as operações não se enquadram no conceito de mútuo;

VIII – mantido que fosse qualquer parcela, ainda assim haveria afronta à legislação, pois a ORTN foi extinta, inviabilizando a aplicação do dispositivo legal base da exigência, sem contar que no período de 15 de janeiro a 1º de julho de 1989, não existia norma que obrigasse a correção monetária das contas do balanço patrimonial;

IX – *ad argumentandum tantum*, em se tratando de empresa cuja produção foi 100% destinada a exportação, gozando portanto dos benefício de tributação favorecida, a exclusão iguala-se ao lucro tributável, e se assim não fosse, absurda a aplicação da alíquota de 18%, com fulcro na Lei 7988/89, por afrontar princípios constitucionais, podendo no máximo cogitar-se da alíquota de 6%.

A fls. 339/348, informação de liminar concedida em mandado de segurança para que a impetrante tenha o direito de processar o recurso interposto, devendo o mesmo ser conhecido pela autoridade impetrada.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

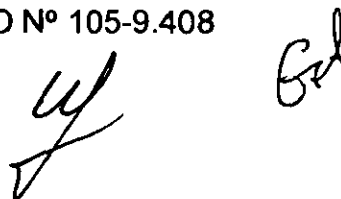
O recurso é tempestivo. Não obstante a ausência do depósito recursal, dele tomo conhecimento, por força da liminar do Exmº. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Federal em Campinas – SP.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado em afastar as exigências fulcradas no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83, quando a relação subjacente seja de natureza diversa do mútuo previsto no artigo 1256 do Código Civil.

Neste sentido podemos citar os seguintes arestos:

“IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - LUCRO REAL- IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - A hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, não se aplica às contas correntes provenientes das operações de compras e vendas entre as empresas ligadas porque não configurada a operação de mútuo definida pelo artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro. ACÓRDÃO Nº 103-18.118

MÚTUO - Não há que se caracterizar como negócio de mútuo, contratos específicos de compra e venda de mercadorias entre empresas interligadas, visto que estes não se inserem no conceito legal de mútuo estabelecido no art.1.256 do Código Civil. ACÓRDÃO Nº 105-9.408



Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

CONTRATO DE MÚTUO - A operação de mútuo encontra-se definida pelo artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro como empréstimos de coisas fungíveis, no qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Assim, as contas-correntes contábeis entre as empresas que registraram operações mercantis não podem ser tomadas como contrato de mútuo para os efeitos de aplicação das disposições contidas no artigo 21 do Dec.-lei nº 2.065/83. ACÓRDÃO Nº 101-89.834


CONTRATOS DE MÚTUO - Para efeito de incidência da norma estabelecida no artigo 21 do DL 2065/83, necessária a perfeita caracterização das operações de mútuo. ACÓRDÃO Nº 105-6.539

NEGÓCIOS DE MÚTUO - ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - A movimentação de negócios entre empresas ligadas, próprias de conta-corrente contábil, não configura negócio de mútuo capaz de fazer incidir o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, ou justificar sua aplicação. ACÓRDÃO Nº 101-88.796.”

É certo, todavia, que o douto julgador monocrático, Dr. Antônio Airtton Ferreira, a quem rendo minhas homenagens e agradecimentos pelo aprendizado que me concede com as suas sempre brilhantes decisões, não afastou de todo a conteúdo dos julgados citados, mas considerou “*in casu*” parcialmente inaplicável.

Ouso discordar.

A operação subjacente é de compra e venda com adiantamento de numerário para a produção.



Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

Não há de fato qualquer elemento que caracterize mútuo, conforme previsto no código civil, pois os encargos incidentes sobre eventual saldo devedor de mercadorias não entregues têm natureza punitiva, jamais possibilitando, como bem defendeu-se a recorrente, transmutar a natureza precípua do negócio jurídico transacionado.

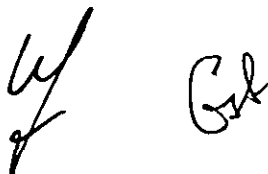
Pelos documentos de fls. 139 a 145, entende-se que nem sempre o montante vertido à controladora para fornecimentos de mercadorias teve cumprimento integral. Não obstante, eventuais saldos positivos de adiantamentos devem ser tratados à luz do risco contratual assumido pelas partes, com o conseqüente ressarcimento dos danos causados conforme o próprio contrato.

Não se pode destacar do todo uma parcela para configurar-se tal elemento como um contrato autônomo de empréstimo.

Assim, os juros pagos sobre os valores excedentes de adiantamentos são como cláusula penal de um contrato de fornecimento de mercadoria, cuja prestação original consistia em entrega de coisa específica. Na verdade, inclusive, tais valores consistiram apenas em novos créditos da compradora, a ser descontados nas entregas de novas mercadorias.

Mais ainda, inconcebível antever-se uma simulação com objetivos de ganho fiscal. Isto porque a empresa que sofre os encargos financeiros e de correção de balanço, a recorrente, gozava de benefício fiscal pelas exportações incentivadas, sendo certo que melhor seria concentrar tais encargos com a controladora industrial, cujo o resultado, salvo qualquer circunstância específica desconhecida, deve ser tributado normalmente.

Reforço com isto minha convicção de tratar-se de operação mercantil pura e simplesmente.



Processo nº. : 10830.001161/98-98
Acórdão nº. : 108-05.348

Deixo de considerar a questão referente ao lucro da exploração e à alíquota aplicável ao lucro real das exportações incentivadas no exercício de 1990, por entendê-la prejudicada.

Ex positis, na esteira da jurisprudência predominante neste Colegiado, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

